



DECRETO Nº 1542/2004

Aprova o Regimento Interno da Junta
Administrativa de Recursos de
Infrações – JARI

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas
atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Junta
Administrativa de Recursos de Infrações - JARI , desta municipalidade, anexo a este
decreto.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua
publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial o Decreto
nº 1469 de 06.05.2003. .

BARRA DO PIRAÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL



**REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE
INFRAÇÕES - JARI - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ.**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 21 de Setembro de 1997, e disciplinada pelas diretrizes do CONTRAN para estabelecimento do seu Regimento Interno, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 26 de Janeiro de 1998, funcionará junto a cada Órgão de Trânsito cabendo-lhe julgar inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e da Legislação complementar ou supletiva.

ARTIGO 2º - A JARI será credenciada no Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

**SEÇÃO II
COMPETÊNCIA DA JARI**

ARTIGO 3º - Compete a JARI:

- I - Julgar os recursos impostos pelos infratores;
- II - Solicitar aos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito e Executivos Rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise de situação recorrida;
- III - Encaminhar aos órgãos e Entidades Executivas de Trânsito e Executivos Rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- IV - Exata interpretação dos preceitos legais e sua correlata capitulação com base nos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro e da Legislação complementar e Supletiva;
- V - Adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos.



SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO DA JARI

ARTIGO 4º - A JARI será constituída por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito, e será composta por, no mínimo, um presidente e dois membros, facultada a suplência, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – Um Representante do DEMUTRAN;

II – Um Representante da Sociedade Fluminense, com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio;

III – Um Representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os órgãos que se farão representar na JARI, indicarão também os respectivos suplentes.

ARTIGO 5º - O Mandato dos membros da JARI será de um ano e, no máximo, de dois anos.

ARTIGO 6º - Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimentos, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de Membros e Suplentes da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

ARTIGO 7º - Não poderão fazer parte da JARI :

I - Membros e Assessores do CETRAN;

II - Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentenças passadas e julgadas;

III - Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Auto-Escolas e Despachantes;

IV - Encarregados de Fiscalização de Trânsito e do Policiamento.



SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI:

ARTIGO 8º - Ao Presidente da JARI, compete:

- I - Convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II - Convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- III - Resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- IV - Comunicar às autoridades de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- V - Assinar os livros de atas das reuniões;
- VI - Apresentar ao CETRAN, quando solicitado, estatísticas dos julgamentos e, anualmente, relatórios das atividades da JARI;
- VII - Fazer constar das atas a justificativa das suas ausências às reuniões, bem como as dos demais membros;
- VIII - Comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados à disposição da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades.

ARTIGO 9º - Aos Membros da JARI cabe:

- I - Comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável pela coordenação da JARI;
- II - Relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- III - Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV - Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- V - Solicitar informações às partes sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.



SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

ARTIGO 10º - As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

ARTIGO 11 - As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente quando convocado um voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

ARTIGO 12 - Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

ARTIGO 13 - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I - Abertura;
- II - Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - Apreciação dos recursos preparados;
- IV - Apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V - Encerramento.

ARTIGO 14 - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente aos seus três membros, como relatores.

ARTIGO 15 - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI.

ARTIGO 16 - Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.



SEÇÃO VI
DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

ART. 17 - A JARI disporá de um Secretário, Funcionário ou Servidor Público, a quem cabe especialmente:

- I - Secretariar as reuniões da JARI;
- II - Preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, pelo Presidente;
- III - Manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;
- IV - Lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V - Requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida o que for necessário;
- VI - Verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
- VII - Prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando for o caso, ao responsável pela coordenação da JARI.

ARTIGO 18 - Cabe ao órgão de trânsito em cuja jurisdição atua a JARI propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VII
DOS RECURSOS

ARTIGO 19 - O recurso será interposto perante autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo do vencimento da multa conforme notificação remetida por via postal.

ARTIGO 20 - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no Parágrafo 3º do Art. 285º do Código de Trânsito Brasileiro.



ARTIGO 21 - A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

- I - Qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível o telefone;
- II - Dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;
- III - Características do veículo extraídas do Certificado do Registro (CRV) e do Auto de Infração de Trânsito (AIT), se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;
- IV - Exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
- V - Documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

ARTIGO 22 - A apresentação do recurso dar-se-á junto ao Órgão Municipal que aplicou a penalidade perante aquele que é o responsável pelo Setor Municipal de Trânsito que funciona junto ao CIRETRAN local e terá 10 (dez) dias úteis para remeter ao órgão julgador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para recursos encaminhados por via postal serão observadas as formalidades previstas pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

ARTIGO 23 - O órgão que receber o recurso deverá:

- I - Examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;
- II - Verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;
- III - Observar se a petição se refere a uma única penalidade;
- IV - Fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo da repartição do Correio;



- V - Autuar o recurso e encaminhá-lo à autoridade recorrida, no máximo até o primeiro dia útil após o seu recebimento, ficando responsável pelo atraso.

ARTIGO 24 - Das decisões da JARI caberá recurso para o CETRAN, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

ARTIGO 25 - O recurso para o CETRAN será recebido e protocolado pelo Secretário da JARI que proferiu a decisão, observando o seguinte:

- I - Se o destinatário do recurso é o CETRAN;
- II - Se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando-se as irregularidades.

ARTIGO 26 - O Presidente da JARI juntará ao recurso e os documentos que instruírem ao processo original e o remeterá ao CETRAN, devidamente instruído no prazo de dez dias e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27 - As repartições de trânsito deverão dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seus objetos.

ARTIGO 28 - A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

BARRA DO PIRAÍ, 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL